



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000274/99-85  
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.021  
RECURSO Nº : 123.872  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.**

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. é um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no Art. 59 do Decreto 70235/72.

**ITR VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm**

A Autoridade Administrativa somente pode rever o VTNm que vier a ser questionado pela Contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, Art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799/85 da ABNT, acompanhado do respectivo ART registrado no CREA.

**GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ALÍQUOTA DO ITR**

Somente pode ser revisto caso embasado em laudo técnico hábil e comprovantes idôneos e que, aliados a outros elementos, podem ensejar a alteração da alíquota do tributo.

**MULTA DE MORA**

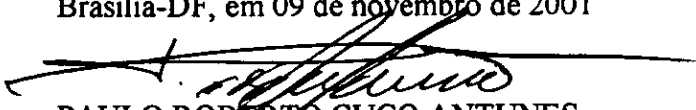
Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA

RECURSO Nº : 123.872  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.021  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 06), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Lote 5 Gleba 9", localizado no município de Ponte Alta de Tocantins-TO, com área total, utilizável e tributada de 2.095,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3166195.5, e usado no cálculo do VTN de R\$64.230,14 o VTNm de R\$30,65 /ha, estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de Notificação de Lançamento com identificação do Chefe do Órgão que a expediu, Sr. Francisco Carlos Serrano, Delegado da DRF/LIMEIRA/SP.

Impugnando o feito (fls. 01/04), após ter rebatido o débito através de SRL, que não foi acolhida, por ter um VTN inferior ao mínimo, o lançamento foi efetuado com base na DITR, não tendo o contribuinte oferecido qualquer documento que pudesse alterar a situação tributária do exercício, e na apuração do valor do ITR, o aumento da alíquota de cálculo, em função da baixa utilização do imóvel, está determinado na legislação vigente. Alega que vários itens impostos pela legislação não foram obedecidos e que não se considerou no cálculo do tributo todos os fatores que influenciaram sua determinação, citando como exemplo o grau de utilização da área aproveitável do imóvel de 0,0%, o que não é lógico pois, se apresentada corretamente a DITR, teria o contribuinte comunicado a existência de áreas isentas, quais sejam, de preservação permanente e de reserva legal. A DITR está eivada de equívocos, em razão da abrupta alteração da legislação pertinente o que maculou o lançamento efetuado de ofício, tornando-o nulo de pleno direito. Pede que sejam recebidas novas DITRs para este e outros exercícios, anulando-se o presente lançamento e efetuado outro sobre bases corretas.

É intimado a apresentar a documentação prevista no Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 07, de 27/12/96, tendo o contribuinte solicitado prorrogação de prazo para apresentá-la, inclusive laudo técnico de avaliação, mas não o fez nem nesse novo prazo.

A decisão monocrática (fls. 38/45) diz que o lançamento foi feito de acordo com a DITR, considerando inexistirem áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Quanto ao percentual de utilização da área aproveitável, como foi declarado, estava completamente inexplorado, seja com pecuária seja com lavoura, ou com extrativismo florestal, apresentando percentual de utilização de 0,0%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.872  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.021

Foram observadas as variantes elencadas no art. 5º, da Lei 8847/94, para efeito de aplicação da respectiva alíquota de cálculo (1,9%), ou seja, foi considerado o percentual de utilização do imóvel, 0,0% neste caso, a sua dimensão em ha e a sua localização (desigualdades regionais), situado dentro da Amazônia Oriental, com a utilização da Tabela II - Polígono da Seca e Amazônia Oriental, mais favorável que a correspondente Tabela Geral.

Não alterou o VTN/ha, inferior ao mínimo, por não haver sido juntado laudo hábil e outros documentos, mesmo intimado.

Quanto à redução a título de Fatores de Redução pela Utilização e pela Eficiência (FRU e FRE), em até 90%, (art. 8º, alíneas a e b, do Decreto 84685/80, não mais se aplica a partir do exercício de 1994, por determinação da nova Lei (8.847/94, em seu Art. 5º, § 4º), ressaltando apenas os casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público.

Dessa forma, julgou procedente o lançamento.

Em Recurso tempestivo e com arrolamento de bens para garantia da Instância, aceito pela ARF/ PORTO FERREIRA, que leio em Sessão (fls. 49/51), repete as alegações já trazidas aos Autos, pedindo seja aceita Declaração Retificadora e o cancelamento de multa e juros de mora, conforme esclarece o ADN 005/94 da COSIT. Junta Laudo Técnico de Avaliação (fls. 53 e 54) sem ART.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 58 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como notícia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 59, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.872  
ACÓRDÃO N° : 302-35.021

### VOTO

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.872  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.021

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.872  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.021

quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

O lançamento do ITR foi efetuado de acordo com o disposto na Lei 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo Art. 90 da Lei 9.065/95, sendo sua base de cálculo fixada em função do VTNm/hectare, segundo a IN/SRF 42/96, valores esses levantados referencialmente em 31/12/94, nos termos do §2º, do Art. 3º da Lei 8.847.

O Contribuinte discorda do valor estipulado na citada IN/SRF alegando estar muito acima do mercado.

Entretanto, o valor tributado não é, necessariamente, o declarado na DITR ou constante do cadastro do terreno. De fato o VTNt pode diferir do VTNd em função da existência de áreas isentas de tributação (preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e reflorestada com essências nativas) e/ou pela aplicação do VTNm do município.

Esse procedimento, previsto no § 2º do Art. 3º retro citado, combinado com o 148 do CTN, é adotado, como neste caso, quando o quociente entre o VTNd e a área total do imóvel resulta em valor inferior ao VTNm/ha, ensejando a aplicação deste último.

Assim, multiplicando-se o VTNm pela área tributável em ha (área total menos áreas isentas de tributação) do terreno, alcança-se o VTNt indicado na NL.

O VTNm/ha é um dado estimado para o município, refletindo sua realidade média, sendo influenciado pelos preços dos diversos tipos de terra nua existentes, e não pelo preço de um tipo específico de terra nua.

O § 4º do Art. 3º da Lei 8847/94, c/c o item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/96, dá competência às DRJ para

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.872  
ACÓRDÃO N° : 302-35.021

examinar impugnações ao VTNm. Para tanto, o diagnóstico que o conteste deve ser elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica, além de atender ao que estabelece a ABNT, na Norma Brasileira Registrada – NBR – nº 8799/85, cujos requisitos foram adotados como parâmetros para confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, segundo o sub item 12.6, do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Conforme o sub item 10.2, alínea “f” dessa NBR nas perícias deve constar, obrigatoriamente, dentre outros elementos, o relato da vistoria, de importância fundamental na análise de um VTN inferior ao mínimo, além do ART expedido pelo CREA.

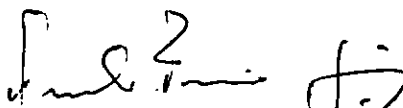
Não foram explicitados, no Laudo, método e critérios de coleta de dados usados para se encontrar o real valor de mercado da terra nua em 31/12/94, o nível de precisão empregado, de acordo com os itens 6 e 7 da NBR 8799/85 e a data base de apuração dos valores constantes do cálculo do VTN, não trazendo fundamentação suficiente para suportar o valor apurado na análise, constituindo-se em elemento de pouca valia como prova.

Esse estudo não demonstra que as condições próprias do imóvel se diferenciam das prevaescentes no município como um todo. Portanto, não acolho o apelo no que se refere a esse item.

Com respeito à multa de mora entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio, mas entendo cabível a cobrança de juros moratórios, como fundamentado pela decisão *a quo*.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 09 novembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
\_2ª\_ CÂMARA



Processo nº: 13891.000274/99-85  
Recurso n.º: 123.872

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.021.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUENO  
PÁDUA